



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000053/2003-46
Recurso nº 157.954 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.797 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22/02/2011
Matéria CSLL
Recorrente AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A (Incorporadora: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A)
Recorrida 1ª TURMA DRJ-Rio de Janeiro/RJOI

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano Calendário: 1997 e 1998

Ementa: PRAZO DECADENCIAL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL - Declarada a inconstitucionalidade do prazo de 10 anos estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para o lançamento tributário da contribuição social (CSLL) se submete às regras do CTN.

DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO.

Havendo pagamento do tributo em relação ao período fiscalizado, nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, que no caso das empresas que optam em apurar a CSLL com base no lucro líquido anual, ocorre em 31 de dezembro do ano calendário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Restando configurado que o sujeito passivo efetuou pagamento do tributo exigido no decorrer do ano calendário a que se refere o tributo, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 150, § 4º do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733 – SC, submetido ao regime do art. 543 – C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

AÇÃO JUDICIAL – FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A tutela judicial ou depósito judicial não é impedimento para que se formalize o

crédito tributário, mediante o lançamento, com o objetivo de prevenir a decadência.

JUROS DE MORA – TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - Os juros de mora independem de formalização através de lançamento e serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a destempo, salvo a hipótese de depósito judicial do montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a preliminar de decadência em relação ao ano calendário de 1997 e, em relação ao ano calendário de 1998, afastar os juros de mora em virtude do depósito judicial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins De Sousa – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Gilberto Baptista.

Relatório

A empresa autuada acima identificada, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, 1ª TURMA DRJ-Rio de Janeiro/RJ-I, que julgou procedente o lançamento constante do Auto de Infração e por consequência manteve o crédito tributário, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de **R\$ 126.909,77** e juros moratórios.

O lançamento decorre dos fatos descritos no Auto de Infração, fls.143 a 148, e no Termo de Verificação Fiscal, fls.137/142, em que foram apuradas as seguintes infrações:

1) Inobservância do regime de competência, resultando na indevida redução da base de cálculo da contribuição, mediante dedução, no ano-calendário de 1997, de despesas do ano calendário de 1996, no montante de **R\$ 90.000,00**. Enquadramento legal: art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689 de 15 de dezembro de 1988; artigo 13 da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995; artigos 1º e 2 da Lei nº 9.316 de 22 de novembro de 1996 e artigo 28 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

2) Falta de recolhimento de CSLL (1997, **R\$ 51.098,86** e 1998, **R\$ 59.610,91**). Enquadramento legal: art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689 de 15 de dezembro de 1988; artigos 1º e 2 da Lei nº 9.316 de 22 de novembro de 1996 e artigo 28 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

No que se refere ao item “2”, consta no Termo de Verificação Fiscal, fls.139/140, que os créditos compreendidos entre os anos calendário de 1997 e 1998 foram regularmente apurados pelo contribuinte e declarados de forma inadequada em DCTF, mas que se encontram com exigibilidade suspensa em virtude de depósitos judiciais vinculados à Ação Ordinária nº 97.0013703-1;

Ano-calendário 1997: CSLL apurada no Ajuste Anual: **R\$ 51.098,86**

Ano-calendário 1998: CSLL apurada no Ajuste Anual: **R\$ 59.610,91**.

A empresa foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 12-12.678 -1ª Turma DRJ/Rio de Janeiro/RJ I, de 13/12/2006, fls.223/229, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls.234, em 26/12/2006, e protocolizou Recurso ao Conselho de Contribuintes, em 25/01/2007, fls. 235/256, alegando o que segue:

- Que está sendo exigido da Recorrente o pagamento da CSLL apurada por estimativa nos anos-calendário de 1997 e 1998, acrescido de juros moratórios, tendo em vista que o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, já que a dita CSLL está com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial efetuado nos autos da Ação Ordinária 97.0013703-1;

- Que a Fazenda Nacional tardou em efetuar o lançamento do suposto crédito tributário e, ao efetuar, em 30 de junho de 2003, o lançamento cujos fatos geradores ocorreram durante os anos de 1997 e 1998, já tinha decaído o direito de lançar tal tributo. Também foram objetos de

decadência as despesas no montante de R\$ 90.000,00 deduzidos da base de cálculo da CSLL de 1997 e desconsideradas sob a alegação de que seriam relativas à competência de 1996;

- Que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, na forma do artigo 173 do CTN. Entretanto, por tratar-se a CSLL de tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, para que fosse considerado subsistente o lançamento dos valores relativos às diferenças entre os valores declarados e recolhidos, ao menos em relação aos fatos geradores ocorridos até o mês de junho do ano-base de 1998, caberia ao Fisco ter procedido à constituição desse crédito antes de junho do exercício financeiro de 2003;

- Que, propôs ação ordinária (97.001.3703-1), cujo objetivo consistia no pedido de suspensão da exigibilidade da CSLL e da Cofins, o que foi deferida em sede de liminar. Logo, nesta ação judicial, não estava obrigada ao recolhimento da CSLL e da Cofins. Posteriormente, foi proferida a sentença julgando improcedente o pedido, contra a qual interpôs recurso de apelação, que aguarda julgamento (fl. 220). Considerando que a exigibilidade da exação em tela deixou de estar suspensa, efetuou o depósito judicial do suposto crédito tributário. Desse modo, esse depósito judicial no montante integral do tributo exigido manteve suspensa a exigibilidade do suposto crédito tributário;

- Que, ao proceder ao lançamento o Sr. AFRF desconsiderou, em absoluto, o fato de que a exigibilidade do suposto crédito tributário permanecia suspensa; de fato, não mais pela liminar, cassada pela sentença recorrida, mas, sim, em função dos depósitos judiciais efetivamente realizados. Nesse diapasão, somente seria possível a lavratura do auto de infração nos termos do parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, ou seja, sem multa e juros moratórios, eis que existe depósito integral do tributo;

- Que, a Fazenda Nacional, mesmo reconhecendo a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário em tela, por força do artigo 151, II, do CTN, imputou penalidades, tais como juros de mora;

- Que, seria eventualmente cabível a lavratura de auto de infração, mediante lançamento *ex-officio* se, entre a data da cassação da liminar e a data do início do depósito judicial integral, o Fisco tivesse se antecipado, mediante a notificação cabível;

- Que, os depósitos judiciais foram feitos pela Recorrente de forma integral e antes da fiscalização exigir juros de mora, eis que não foi configurada a mora. Assim, tendo efetuado o depósito em juízo no montante integral do crédito tributário discutido, é inaplicável os juros de mora. De modo que a CSLL está com a exigibilidade suspensa e fulminada pela decadência além de indevidos os juros de mora.

- Que, em face dos fatos apresentados, requer seja acolhido o Recurso para reconhecer a decadência do direito de o Fisco exigir quaisquer diferenças de CSLL referentes aos anos calendário de 1997 e 1998 bem como a ilegalidade dos juros de mora em razão da existência de depósitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário.

Diante dos fatos acima, em relação à infração relativa à Falta de recolhimento de CSLL (31/12/1997, R\$ 51.098,86 e 31/12/1998, R\$ 59.610,91), mediante a Resolução nº 193-00.002 de 14/10/2008, fls.277/281, converteu-se o julgamento em diligência para as seguintes providências:

Por todo o exposto, VOTO pelo encaminhamento do presente processo à Delegacia Especial de Instituições Financeiras - RJ para, em relação aos anos-calendário de 1997 e 1998:

juntar cópia das DCTF(s), relativas aos anos-calendário de 1997 e 1998 e informar sobre o valor de R\$ 51.098,86, apurado no Ajuste Anual de 1997, DIPJ fls.69, e R\$ 59.610,91, apurado no Ajuste Anual de 1998, DIPJ fls.115, de modo a esclarecer à luz das DCTF(s) apresentadas que valores foram declarados (período e valor), ainda que à título de estimativa;

elaborar demonstrativo dos valores depositados judicialmente, de modo a esclarecer a existência de depósito em montante integral para suportar os débitos de R\$ 51.098,86, DIPJ fls.69, e R\$ 59.610,91, DIPJ fls.115;

informar se o débito exigido no auto de infração decorre da falta de pagamento por estimativa nos anos calendário de 1997 e 1998. Demonstrar os valores decorrentes de CSLL apurada por estimativa, declarada em DCTF e efetuado o depósito judicial;

Finalmente, elaborar relatório circunstanciado para demonstrar em que consiste a afirmação de que os créditos apurados pelo contribuinte foram “declarados de forma incorreta ou inadequada”, na DCTF.

A Delegacia Especial de Maiores Contribuintes - RJO, atendendo à solicitação acima apresentou a informação de fls.420/422.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins De Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conheço.

Consta do Termo de Verificação Fiscal que a empresa autuada discute no âmbito judicial (Ação Ordinária nº 97.0013703-1) as normas impostas pela Lei nº 7.689/98, com o objetivo de não ser compelida ao pagamento da CSLL porque não possui empregados, ou seja, não se considera empregadora.

Quanto à referida matéria, o contribuinte não se insurge no âmbito administrativo, apenas se contrapõe à lavratura do auto de infração, por haver transcorrido o prazo decadencial e ainda por haver depósito judicial dos valores em discussão, bem como rechaça a aplicação dos juros moratórios.

Passemos, pois, à análise das matérias não submetidas ao crivo judicial (decadência e juros de mora).

Conforme relatado, o lançamento decorre dos fatos descritos no Auto de Infração, fls.143 a 148, e no Termo de Verificação Fiscal, fls.137/142, em que foram apuradas as seguintes infrações:

1) Inobservância do regime de competência, resultando na indevida redução da base de cálculo da contribuição, mediante dedução, no ano-calendário de 1997, de despesas do ano calendário de 1996, no montante de **R\$ 90.000,00**.

2) Falta de recolhimento de CSLL: Anos calendário: 1997, **R\$ 51.098,86** e 1998, **R\$ 59.610,91**.

Antes de adentrar ao mérito das questões acima faz-se mister analisar o prazo decadencial para a lavratura do auto de infração no que diz respeito ao anos calendário de 1997 e 1998.

A decisão de primeira instância, considerando o prazo de 10 anos, manteve o crédito tributário referente à CSLL, escudada na regra do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Quanto a aplicação do art.45 da Lei nº 8.212/91, não há mais o que se discutir, haja vista que a matéria já se encontra assentada diante da Súmula vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, *verbis*:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário

Assim, declarada a inconstitucionalidade do prazo de 10 anos estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para o lançamento tributário da contribuição social (CSLL) se submete às regras do CTN.

A exigência da CSLL descrita no Auto de Infração, demonstra que a contribuinte esteve nos anos calendário de 1997 e 1998, objeto de autuação, sujeita à tributação com base no lucro real com apuração anual.

Com efeito, o fato gerador da CSLL objeto do lançamento sob exame ocorreu no encerramento dos anos calendário de 1997 e 1998, isto é, aos 31/12/1997 e 31/12/1998, respectivamente, uma vez que o regime de apuração dessa contribuição foi anual.

No que tange ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, há de se verificar quanto ao prazo legal para ser efetuado o lançamento de ofício, da CSLL, considerando os fatos geradores ocorridos em 31/12/1997 e 31/12/1998, respectivamente.

Inicia-se a análise pela transcrição dos artigos 150 e 173 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação...

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

..."

Compulsando-se os autos, verifica-se a lavratura do auto de infração do qual foi cientificado o contribuinte em 30.06.2003 (fl.146), que resultou no lançamento tributário da CSLL relativa aos anos calendário de 1997 e 1998.

Quanto ao prazo decadencial, registre-se que, em passado recente vinha compartilhando com o entendimento dos que laboram na tese de que a regra contida no § 4º do artigo 150 só tem efeito de antecipar a decadência, em relação à regra contida no art 173 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN. Ou seja, ao invés de ocorrer em cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ocorre em cinco anos a contar do fato gerador no caso de lançamento por homologação, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação.

No entanto, verifico que a matéria vem sendo julgada no STJ, nos termos do RESP nº 973.733 – SC, submetido ao regime do art. 543 – C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, que, julgado em 12 de agosto de 2009, somente desloca a regra de contagem do prazo decadencial do § 4º do artigo 150 para o art. 173, inciso I, do CTN, **quando inexistente pagamento a homologar** ou nos casos de dolo, fraude ou simulação; **havendo pagamento antecipado**, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art.150, § 4º, do CTN).

Vale aqui transcrever a seguinte ementa, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art.150, § 4º, do CTN).

2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar, nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, cujo prazo decadencial se rege pela regra geral do art. 173, I, do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.

3. A tese segundo a qual a regra do art. 150, § 4º, do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do art. 173, I, do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte.

Precedentes.

4. Recurso especial do autor provido, prejudicado o da municipalidade.

(REsp 1024092/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 04.09.2008)

Consta da Informação Fiscal (fl.421) que a fim de subsidiar a decisão do CARF em relação à decadência, a fiscalização procedeu à pesquisa sobre a existência de pagamentos de CSLL no decorrer do ano calendário de 1997, a teor dos documentos de fls.414/415.

Como se vê, o contribuinte procedeu ao pagamento antecipado da CSLL (código 2469) a que se refere o art. 150 do CTN, acima transcrito.

Portanto, no caso presente o sujeito passivo cumpriu seu dever legal de apurar a importância do tributo e de antecipar o seu pagamento. Logo, a Fazenda Nacional, dispondo da condição para aferir a regularidade do pagamento a partir da data em que o recebeu, desde então, poderia: examiná-lo e homologar a parcela recebida ou, se verificasse que houve insuficiência de recolhimento, efetuar o lançamento de ofício com relação à diferença que

deixou de ser recolhida espontaneamente. Para tanto, detinha o prazo decadencial de cinco anos, cuja fluência havia-se iniciado na data da ocorrência do fato gerador da obrigação, ou seja, em 31/12/1997, dia em que se completou o fato gerador do tributo que deu origem ao lançamento, consoante se lê no parágrafo 4º do preceito legal acima reproduzido.

Assim, a teor do que estatui o CTN, o pagamento foi tacitamente homologado aos 31/12/2002, implicando a extinção do crédito tributário relativo a CSLL/1997.

Como o lançamento para a constituição do crédito tributário objeto do presente processo foi cientificado ao contribuinte em 30.06.2003, conforme Auto de Infração de fl. 146, verifica-se que o fisco deixou escoar o prazo decadencial de cinco anos sem lançar de ofício eventual diferença, conseqüentemente ocorreu a homologação tácita do pagamento realizado.

Dessarte, decorrido o prazo previsto em lei para a Fazenda Nacional exercer seu direito de examinar a regularidade dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, operou-se a decadência. Portanto, considera-se decaído o lançamento relativo ao ano calendário de 1997.

Por outro lado, o lançamento relativo à CSLL referente ao período de apuração de 31/12/1998, não está alcançado pela decadência, pois, o prazo legal para constituição do crédito devido ainda que considerado o artigo 150, § 4º do CTN, iniciou-se em 31/12/1998 (data do fato gerador), encerrando-se somente em **31 de dezembro de 2003**. Tendo ocorrido a ciência da autuação em 30/06/2003, não há falar em decadência para o ano calendário de 1998.

Portanto, preliminar de decadência acolhida parcialmente.

No que diz respeito à *Falta de recolhimento de CSLL* no valor de R\$ 59.610,91, apurado em 31/12/98, declarado na DIPJ/99 (fl.115), o autuante informa à fl.139 que o crédito tributário lançado está com exigibilidade suspensa por força de depósito judicial.

A Resolução nº 193-00.002 de 14/10/2008, fls.277/281, que converteu o julgamento em diligência solicitou a autoridade autuante para:

informar se o débito exigido no auto de infração decorre da falta de pagamento por estimativa nos anos calendário de 1997 e 1998. Demonstrar os valores decorrentes de CSLL apurada por estimativa, declarada em DCTF e efetuado o depósito judicial;

A Informação Fiscal (fls.422/423) atendendo ao questionado acima, afirma que, em relação ao ano calendário de 1998, o contribuinte apurou nas DCTF's de fls.109/114, a título de estimativa de CSLL, o valor total de R\$ 59.610,92, que corresponde ao valor apurado anualmente de CSLL, às fls.115, e que, *“os créditos tributários de CSLL, apurados anualmente, relativos aos anos calendário de 1997 e 1998, estão suportados pelas estimativas, as quais foram depositadas judicialmente – fls. 340, a teor do demonstrativo anexado às fls.379.”*

Quanto ao depósito (fls.340 e 377), o mesmo fora efetuado em 22/11/2000. A Informação Fiscal (fl.423) esclarece que o mencionado depósito fora equivocadamente

registrado com o CNPJ de outro contribuinte (fl.378) contudo, a contribuinte recorrente logrou obter decisão judicial que permitiu a retificação do DARF de depósito judicial, alterando para seu CNPJ.

A recorrente alega que, somente seria possível a lavratura do auto de infração nos termos do parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, ou seja, sem multa e juros moratórios, eis que existe depósito integral do tributo.

Do auto de infração (fls.146/147) não há lançamento de multa de ofício, porém, a tutela judicial ou depósito judicial não é impedimento para que se formalize o crédito tributário, mediante o lançamento, com o objetivo de prevenir a decadência.

Quanto à formalização do crédito com os juros moratórios, o artigo 161 do CTN, não deixa margem a serem afastados, os juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, *verbis*:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito

A exigência decorre de expressa disposição legal, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nº 2 e 4 deste E. Conselho Administrativo, *verbis*:

Súmula 1º CC nº 2: *O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).*

Súmula 1º CC nº 4: *A partir de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)*

Por outro lado, consta do auto de infração (fl.146) e do Termo de Verificação Fiscal (fl.140) que fora lavrado com a exigibilidade suspensa com fundamento no art.151, inciso II e IV da Lei nº 5.172/66 (C.T.N), ou seja, diante do depósito integral, sem a multa de ofício de 75%, e ,com o acréscimo dos juros de mora calculados até 30/05/2003 (fl.146).

Consta do Termo de Verificação Fiscal, fl.140, que o contribuinte calculou e apresentou os valores devidos a título de CSLL relativos aos anos de 1997 e 1998, cobertos por depósitos judiciais vinculados à Ação Ordinária nº 97.0013703-1, de modo a evitar a fluência dos juros de mora.

O § 3º do art.953 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 17/06/1999 ((RIR/99)), assim dispõe:

Art.953 (...)

§3ºOs juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§4ºSomente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

(...)

No que se refere ao tributo com exigibilidade suspensa, por decisão judicial, em relação aos juros de mora, lançados no auto de infração, partilho do entendimento expresso no acórdão nº 103-19.963, *verbis*:

A indicação dos juros de mora no auto de infração representa mero indicativo dos encargos devidos até a data da autuação, cuja exigibilidade, evidentemente, está vinculada à possibilidade de cobrança do tributo correspondente. Ademais, sua exigência independe de formalização, uma vez que serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido após o prazo de vencimento, mesmo que não quantificados quando da formalização do crédito tributário por meio do lançamento, salvo a hipótese do depósito integral do montante devido. (G.N)

A ressalva acima é no sentido de que havendo o depósito do montante integral, em dinheiro, nos moldes do § 4º do art.953 acima transcrito, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa, o que não significa dizer que sobre o pagamento do tributo a destempo, ainda que sob a tutela judicial não venha incidir juros de mora.

Assim, verificado o valor da CSLL/98, lançada, no montante de R\$ 59.610,91 e o depósito judicial estratificado à fl.378, conclui-se que o mesmo foi efetivado pelo montante integral. Possível insuficiência do depósito (juros de mora) que afete o direito da Fazenda Pública, há que ser resolvida junto ao Poder Judiciário.

Quanto à existência de depósitos judiciais, não há discordância em relação à posição defendida pela empresa. A suspensão opera-se, inequivocamente, por disposição expressa do art. 151, II, do CTN.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a preliminar de decadência em relação ao ano calendário de 1997 e, em relação ao ano calendário de 1998, afastar os juros de mora em virtude do depósito judicial.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins De Sousa

